Objeto: Pregão Presencial nº 078/2019
Órgão Solicitante: Diretoria de Licitações/Secretaria de Administração
Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital de Licitação

Parecer n. 221/2019

I - Relatório:

Trata-se de Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 078/2019, cujo objeto é a contratação de Instituição Integradora de Estágio Supervisionado para operacionalização de programas de estágio no Município de Tamarana;

Houve pedido de esclarecimentos ao edital pela instituição CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, protocolada tempestivamente em 04/10/2019, alegando em apertada síntese a: a) ilegalidade pedido de esclarecimento pessoal; b) b) obscuridade nas condições de participação; c) obscuridade nos valores previstos no Instrumento Convocatório; d) obscuridade na fiscalização da frequencia dos estagiários junto à instituição de ensino; e) obscuridade na exigência de inexistência de relação de parentesco; f) obscuridade quanto à exigência de garantia, de especificações técnicas ABNT, e de menção à produtos/materiais; g) obscuridade quanto ao Edital de Seleção; h) obscuridade quanto ao treinamento referente ao estágio; i) obscuridade quanto ao pagamento de indenizações aos beneficiários; j) discriminação no afastamento por gestação ou nascimento de filho de estagiária;

É o relato do necessário. Enfrenta-se o mérito.

II - Mérito:

1) DO MÉRITO:

Em função dos questionamentos, orienta-se ao setor competente, a adoção das seguintes fundamentações:

a) o edital não prevê a exclusividade de oferecimento de pedidos de esclarecimentos de forma pessoal, conforme aventado pelo requerente;

b) o edital é claro ao possibilitar a participação de: I) Microempresa ou EPP (a exclusividade se dá com relação à outras empresas); e II) instituição sem fins lucrativos;

c) os valores previstos no edital foram esclarecidos nesta oportunidade pelo setor competente (C. I. 890/2019, retro). Ademais, salienta-se que não há transporte coletivo urbano no Município de Tamarana/PR;

d) a frequencia escolar é requisito do contrato de estágio (art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.788/2008), cabendo à parte concedente (municipalidade) fiscalizar tal ponto, sob pena de caracterização de vínculo de emprego (art. 15, da Lei Federal nº 11.788/2008), ao passo que o edital em comento terceiriza esta atividade-meio (fiscalização de frequencia escolar), da Administração Pública;

e) O TCU vem adotando o seguinte posicionamento de interpretação extensiva, quanto ao disposto no art. 9º, da Lei Federal nº 8.666/93:

> "A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação. (...) Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário". Acórdão 1019/2013-Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.

f) O Edital não faz exigência de prestação de caução, seguro garantia, ou fiança bancária. A execução do contrato deverá observar as normas técnicas de regência, durante a prestação dos respectivos serviços (CREA, ABNT, INMETRO, MEC, etc.), conforme art. 12, VI, da Lei Federal nº 8.666/93;

g) O Município de Tamarana/PR já realizou edital de seleção de estagiários, conforme pode ser verificado na mídia oficial da municipalidade, estando no aguardo do deslinde deste procedimento para firmar os contratos de estágio. Ao término de vigência do referido edital de seleção, eventual novo certame continuará a cargo da Administração Pública, até ulterior deliberação, sem que isto cause impacto no contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 078/2019;

h) Os treinamentos citados não estão dentre as obrigações do contratado;

i) A indenização mencionada no edital, refere-se ao prêmio do seguro contra acidentes pessoais, previsto no art. 9º, IV, da Lei Federal nº 11.788/2008;

j) Não há previsão legal em qualquer nível (federal, estadual, municipal) para concessão de licença maternidade para estagiários. Logo, o afastamento injustificado por qualquer motivo, inclusive por ausência de previsão legal, poderá ensejar o desligamento do estagiário.

III - Conclusão:

Sob os eflúvios da exposição precedente, logra-se concluir que as impugnações da instituição **CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola** devem ser tomadas como improcedentes, mantendo-se integralmente o instrumento convocatório, com publicação da decisão para ciência acerca dos esclarecimentos requeridos.

São estas as considerações sobre o tema proposto pelo órgão consulente.

Tamarana/PR, 09 de outubro de 2019.

Sávio Araújo de Lemos Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR 61.361